

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 377, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Prudentina, situado no Município de Laranjal, Estado do Paraná".

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, com o propósito de sustar a aplicação do "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Prudentina, situado no Município de Laranjal, Estado do Paraná".

Em sua justificativa o autor afirma:

“No mês de abril de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração demarcando administrativamente terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária.

Os Decretos sem numeração são ‘editados pelo Presidente da República, possuem objeto concreto, específico e sem caráter normativo. Os temas mais comuns são a abertura de créditos, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho’.

Ocorre, por sua vez que tais Decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma.

O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República.

Tal processo, teve a admissibilidade aprovada na Câmara dos Deputados, com previsão de votação no Senado Federal no dia 11 de maio de 2016.

Ciente, da eminência do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República, edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras.

A matéria é complexa e claramente o método de demarcação das terras indígenas, que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta.

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Prudentina, situado no Município de Laranjal, Estado do Paraná”.

A proposição sob exame foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, contra os votos dos Deputados João Daniel e Valmir Assunção, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do seu mérito, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, vale considerar, em primeiro lugar, a possibilidade formal de impugnar-se “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Casa.

Aliás, tal comando encontra suporte, sob o ponto de vista da constitucionalidade, no art. 49, V, do texto da Carta Magna, onde se lê que cabe, ao Congresso Nacional, com exclusividade, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Ademais, o PDL nº 377, de 2016, no que diz respeito à juridicidade, não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

De sorte que, em consideração aos aspectos que nos cumprem abordar no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em perspectiva, em primeiro lugar, o art. 54, I, do Regimento Interno da Casa – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa –, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria.

No mérito, consideramos o PDL nº 377, de 2016, sob apreciação, oportuno e conveniente, porquanto, entre outros motivos, ataca ato administrativo eivado de vícios insuperáveis atinentes à origem e à forma, como bem apontado na justificativa da proposição sob análise.

A bem da verdade, o Decreto de 1º de abril de 2016, ora atacado, foi exarado nos estertores do mandato presidencial da então Presidente da República Dilma Rousseff, uma vez que o seu impedimento se tornava iminente.

Por conta disso, foi – o mencionado ato presidencial – exarado sem os devidos cuidados formais e substanciais, desrespeitando o cuidado e análise profunda exigidos quando se trata de desapropriação. Não por outra razão, o referido pretense ato normativo desrespeita os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, tal como argumentado na justificativa da proposição que ora relatamos.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 377, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator